

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 912691 - BA
(2016/0113710-9)**

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : EDILBERTO PEREIRA LARANJEIRAS
ADVOGADO : EDVARD DE CASTRO COSTA JÚNIOR - BA014508
AGRAVADO : JOSÉ RIBEIRO DE BARROS
**ADVOGADO : ERASMO RAMOS CHAVES JUNIOR E OUTRO(S) -
SP230187**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REGRA DE TRANSIÇÃO. CC/1916. APLICAÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

1. "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema" (Súm 568 do STJ).
2. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, "a sentença não é nascedouro de direito material novo, não opera a chamada 'novação necessária', mas é apenas marco interruptivo de uma prescrição cuja pretensão já foi exercitada pelo titular. Essa a razão da máxima contida na Súmula n. 150/STF: 'Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação'. Não porque nasce uma nova e particular pretensão de execução, mas porque a pretensão da 'ação' teve o prazo de prescrição interrompido e reiniciado pelo 'último ato do processo'" (REsp 1275215/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 01/02/2012).
3. "Na hipótese em que a contagem do prazo prescricional teve início na vigência do Código Civil de 1916, observa-se a regra de transição prevista no artigo 2.028 do Código Civil de 2002, a qual estabelece que os prazos prescricionais por ele reduzidos serão os da lei anterior se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada" (AgInt nos EDcl no REsp 1404400/PE, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 10/03/2020, DJe 31/03/2020).
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 16 de novembro de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 912.691 - BA (2016/0113710-9)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : EDILBERTO PEREIRA LARANJEIRAS
ADVOGADO : EDVARD DE CASTRO COSTA JÚNIOR - BA014508
AGRAVADO : JOSÉ RIBEIRO DE BARROS
ADVOGADO : ERASMO RAMOS CHAVES JUNIOR E OUTRO(S) - SP230187

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 471/513) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao recurso especial (e-STJ fls. 450/456).

Em suas razões, o agravante sustenta que "o posicionamento acima retratado deriva da inovação tracionada ao CPC/73 pela Lei 11.232 de 22/12/2005, sucede que, o marco prescricional da pretensão executiva restou sediado sobre o transito em julgado operou-se em 11/06/2005, cuja certificação deu-se em 02/08/2005 (fls. 81), sendo o exequente instado por seu patrono em 24/08/2005 (fls. 82) da baixa dos autos, o executado em 22/09/2005 (fls. 84/verso)., ou seja sobre o regramento originário do CPC/73" (e-STJ fls. 475/476).

Aduz que há "vertentes que afasta o entendimento citado, e, demonstra a inercia de aferição do viés acima retratado, pois, consolida, que a discussão é da execução do título judicial, nascida com o transito em julgado, e, não da sua fase anterior a sua formação (fluxo de conhecimento), portanto, não cabe a incidência da regra de transição do art. 2.028 do novel CC, e, considerando que o novel CC ativou no seu art. 206, paragrafo 3º, inciso V o termo de 3 anos para a acao de conhecimento de responsabilidade civil, mesmo marco utilizado para se divisar a fase executiva, e, entre o termo inicial (06/2005) e a pratica executiva no ano de 2011, já transcorrido mais de 6 anos, variável que sedimenta a prescrição da execução do embargado" (e-STJ fl. 477).

Alega que a "decisão colegiada marejou em inercia acerca da circunstancia se a execução deflagrou-se antes ou depois da da Lei 11.232 de 22/12/2005, urgindo superação, com vistas a prequestionar o tema" (e-STJ fl. 479).

Reitera que "o marco prescricional da pretensão executiva restou sediado sobre o transito em julgado (art. 189 CC) que se operou em 11/06/2005, cuja certificação deu-se em 02/08/2005, sendo o exequente instado por seu patrono em 24/08/2005 da baixa dos autos, o executado em 22/09/2005, sem ter praticado qualquer incursão processual por mais de 6 anos, somente o fazendo em 10/11/2011, para acostar substabelecimento e juntada de cálculos com pleito em 14/12/2011, modulações reconhecidas pela decisão colegiada açoitada" (e-STJ fls. 485/486).

Superior Tribunal de Justiça

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado para (e-STJ fl. 513):

- 2) Acolher as nulidades dantes delineadas acima, determinando o retorno dos autos à origem para saná-la;
- 3) se assim não entenderem V. Exas., que conheçam o presente Recurso, reformando os Acórdãos recorridos, para o fim de garantir a aplicação do direito positivo na sua exatidão, ou seja, o respeito pela normas jurídicas sediadas nas leis federais citadas, conforme escoras dantes pontuadas, e, ainda, de forma a evitar decisões conflitantes dos Tribunais, dar uniformidade de interpretação à jurisprudência pátria, com o provimento do presente Recurso nos termos do requerido nas presentes Razões .

Impugnação apresentada às fls. 518/520 (e-STJ).

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 912.691 - BA (2016/0113710-9)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : EDILBERTO PEREIRA LARANJEIRAS
ADVOGADO : EDVARD DE CASTRO COSTA JÚNIOR - BA014508
AGRAVADO : JOSÉ RIBEIRO DE BARROS
ADVOGADO : ERASMO RAMOS CHAVES JUNIOR E OUTRO(S) - SP230187

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REGRA DE TRANSIÇÃO. CC/1916. APLICAÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

1. "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema" (Súm 568 do STJ).

2. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, "a sentença não é nascedouro de direito material novo, não opera a chamada 'novação necessária', mas é apenas marco interruptivo de uma prescrição cuja pretensão já foi exercitada pelo titular. Essa a razão da máxima contida na Súmula n. 150/STF: 'Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação'. Não porque nasce uma nova e particular pretensão de execução, mas porque a pretensão da 'ação' teve o prazo de prescrição interrompido e reiniciado pelo 'último ato do processo'" (REsp 1275215/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 01/02/2012).

3. "Na hipótese em que a contagem do prazo prescricional teve início na vigência do Código Civil de 1916, observa-se a regra de transição prevista no artigo 2.028 do Código Civil de 2002, a qual estabelece que os prazos prescricionais por ele reduzidos serão os da lei anterior se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada" (AgInt nos EDcl no REsp 1404400/PE, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 10/03/2020, DJe 31/03/2020).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 912.691 - BA (2016/0113710-9)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : EDILBERTO PEREIRA LARANJEIRAS
ADVOGADO : EDVARD DE CASTRO COSTA JÚNIOR - BA014508
AGRAVADO : JOSÉ RIBEIRO DE BARROS
ADVOGADO : ERASMO RAMOS CHAVES JUNIOR E OUTRO(S) - SP230187

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 450/456):

Trata-se de agravo nos próprios autos interposto por EDILBERTO PEREIRA LARANJEIRAS contra decisão que inadmitiu o recurso especial sob os fundamentos de não se discutir em recurso especial a violação de dispositivos constitucionais, incidência das Súmulas n. 518 do STJ e 284 do STF, e ausência de negativa de prestação jurisdicional (e-STJ fls. 379-381).

acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 280):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LAPSO TEMPORAL ENTRE O TRANSITO EM JULGADO E A EXECUÇÃO DE 06 (SEIS) ANOS. TERMO INICIAL. DATA DO ATO OU FATO LESIVO INTERROMPIDO PELO AJUIZAMENTO DA DEMANDA QUESTIONANDO A ILICITUDE DO ATO.

Conforme consignado na decisão agravada, o instituto da prescrição é regido pelo princípio da actio nata em que o curso do prazo prescricional tem início com a efetiva lesão do direito tutelado, pois nesse momento surge a pretensão a ser deduzida em juízo, caso resistida, como preceitua o art. 189 do Código Civil vigente.

Com efeito, uma vez interrompida a prescrição, voltará a fluir o prazo da partir da data do ato que a interrompeu ou do último ato do processo nos termos do art. 202 da legislação supramencionada.

In casu, o fato que deu causa a demanda ocorreu em 22.05.1988, com citação em 16.03.1989, retroagindo até a data do despacho que ordenou a citação. Apesar do prazo prescricional só voltar a correr em 02.08.2005, impossível aplicar o disposto no art. 2.028 do Código Civil vigente, sob pena de violação ao ato jurídico perfeito. Assim, não há que se falar em prescrição.

Os embargos de declaração opostos foram parcialmente providos apenas para sanar erro material (e-STJ fls. 295-299).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 302/341), fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, o recorrente aponta dissídio jurisprudencial e as seguintes violações:

(i) arts. 535, II e 458, II, do Código de Processo Civil de 1973 e 93, IX e 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, alegando que, apesar da oposição de embargos de declaração, com fins inclusive de prequestionamento, não foram sanadas as omissões quanto ao marco inicial do prazo prescricional, à equivocada aplicação da regra de transição do Código Civil de 2002, bem como acerca do início da execução ter se dado, ou não, já na vigência da Lei n. 11.232/2005, nos seguintes termos (e-STJ fls. 311/312):

5. Diversamente do que ativa a decisão colegiada, o fato (fase executória), não se deu na vigência do Código Civil de 1916, como visto, esta materializou-se em 11/06/2005, exalando erro material ou omissão na mesma registre-se, que a discussão é da execução do título judicial, e, não da sua fase anterior a sua formação (fluxo de conhecimento), portanto, não cabe a incidência da regra de transição do art. 2.028 do novel CC, e, considerando que o novel CC ativou no seu art. 206, paragrafo 3º, o termo de 3 anos para a ação de conhecimento de responsabilidade civil, mesmo marco utilizado para se divisar a fase executiva, e, entre o termo inicial (06/2005) e a pratica executiva no ano de 2011, já transcorrido mais de 6 anos, variável que sedimenta a prescrição da execução do agravado .

6. E, mesmo se divisássemos o uso da regra do art. 2.028 do novel CC, constatamos que do marco inaugural do título que se deu em 06/2005, data do transito em julgado, constatamos que não transcorreu mais da metade do prazo prescricional do revogado CC, registre-se, mais uma vez, que a discussão é acerca da prescrição do título executivo judicial, e, não da faculdade que foi sediada na fase de conhecimento, variável que enseja a aplicação da regra do art. 206, paragrafo 3º, do novel CC, donde, entre o termo inicial (06/2005) e a pratica executiva no ano de 2011, já transcorrido ,mais de 6 anos, variável que sedimenta a prescrição da execução do agravado (4. Na execução de título judicial, o termo inicial do lapso prescricional é o dia seguinte à data do trânsito em julgado do decisum que irá amparar a pretensão executória. 5. Se na data da vigência do novo Código Civil, já havia transcorrido mais da metade do lapso, o prazo prescricional terá como base o disposto no Código Civil de 1916, nos termos do art. 2.028 do novo Código Civil. (AgRg no Ag 1017282/RJ; AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO 2008/0037216-0)

(ii) arts. 2.028, e 206, § 3º, V e 189 do CC/2002, 219, § 5º, do CPC/1973, 177 do Código Civil de 1916, e Súmula n. 150 do STF, aduzindo que teria ocorrido a prescrição da pretensão executiva, já que o marco prescricional se deu em 11/6/2005, data do trânsito em julgado da fase de conhecimento, e somente em 10/11/2011, ou seja, após decorridos mais de 6 anos é que o exequente, ora recorrido, voltou a atuar no feito.

Argumenta que o acórdão recorrido equivocou-se em aplicar a regra de transição do novo Código Civil (art. 2.028), pois a fase executória, materializada em 11/6/2005, não se deu na vigência do Código Civil de 1916 e, portanto, é aplicável à espécie o prazo prescricional de 3 anos para ação de conhecimento de responsabilidade civil (art. 206, § 3º, V, CC/2002), aplicável à execução conforme enunciado da Súmula n. 150 do STF.

Defende que, mesmo que se utilizasse a regra do art. 2.028 do CC/2002, “constatamos que não transcorreu mais da metade do prazo prescricional do revogado CC, registre-se, mais uma vez, que a discussão é acerca da prescrição do título executivo judicial, e, não da faculdade que foi sediada na fase de conhecimento, variável que enseja a aplicação da regra do art. 206, parágrafo 3º, inciso V, do novel CC, donde, entre o termo inicial (06/2005) e a pratica executiva no ano de 2011, já transcorrido mais de 6 anos, variável que sedimenta a prescrição da execução do agravado, não cabendo a aplicação do prazo prescricional vintenário, previsto no artigo 177 do código Civil de 1916, pois o início do fluxo do prazo ocorreu sob a vigência do Código Civil de 2002” (e-STJ fls. 319/320).

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ fls. 368/377).

No agravo (e-STJ fls. 385/434), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

Não foi apresentada contraminuta (e-STJ fl. 437).

É o relatório.

Decido.

O recurso especial e o agravo foram interpostos com fundamento no Código de Processo Civil de 1973, motivo por que devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, com as interpretações dadas pela

Superior Tribunal de Justiça

jurisprudência desta Corte (Enunciado Administrativo n. 2/STJ).

Inicialmente, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal de origem pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca da questão suscitada nos autos. Ao contrário, verifica-se a mera pretensão de reexame do mérito do recurso, o qual foi exaustivamente analisado, circunstância que, de plano, torna imprópria a invocação de violação do art. 535 do CPC/1973.

O Tribunal de origem afastou a alegação da ocorrência de prescrição do título executivo judicial sob os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 282/284):

Não procede o recurso.

Com efeito, o caso dos autos trata de agravo de instrumento interposto em face de decisão singular que rejeitou exceção de pré-executividade oposta em execução de título executivo judicial.

O agravante sustenta a prescrição do título, todavia decidiu acertadamente o magistrado singular, pois em 21.06.2004 foram julgados procedentes os pedidos formulados na exordial. O patrono do autor/excepto/agravado, foi intimado da sentença em 29.06.2004 com o trânsito em julgado em 02.08.2005. Após mais de 06 (seis) anos de inércia em 14.12.2011, o autor requereu a intimação do réu/agravante, para pagamento do débito, dando início a fase de cumprimento de sentença.

Ressalte-se que a prescrição interrompida pela citação, nos termos do art. 172, I, do Código Civil de 1916, somente voltará a correr a partir do último ato do processo, ou seja, do trânsito em julgado da sentença. Nesse interim, o art. 173 do Código Civil anterior estabelecia que "a prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper". Nota-se que essa redação foi praticamente repetida no art. 202, § único do Código Civil vigente.

No Código Civil de 1916, diferentemente da legislação em vigor que fixou em 3 (três) anos o prazo prescricional nas pretensões envolvendo reparação civil (art. 206, § 3º, V), não havia prazo prescricional específico, aplicando-se a prescrição vintenária das ações pessoais. Logo, se o fato ocorreu na vigência do Código Civil de 1916 e na data da sua entrada em vigor já houver passado mais de dez anos do prazo prescricional, aplica-se a regra da legislação anterior.

É esse o entendimento do Egrégio STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO. SINISTRO OCORRIDO SOB A ÉGIDE DO CODIGOCIVIL/1916. PRAZO VINTENÁRIO. REGRA DE TRANSIÇÃO. IMPROVIMENTO.

1.- O prazo prescricional para propositura da ação de cobrança relacionada ao seguro obrigatório - DPVAT - é de três anos, conforme disposto no art. 206, § do novo Código Civil.

2.- De acordo a regra de transição do art. 2.028 do novo Código Civil, se, em 11.1.2003, já houver passado mais de dez anos, o prazo prescricional vintenário do art. 177 do Código Civil de 1916 continua a fluir até o seu término; caso contrário, inicia-se a contagem da prescrição trienal prevista no art. 206, § 3º, IX, do Código Civil de 2002.

3.- Agravo Regimental improvido.

(STJ - AgRg no AREsp: 282184 MG 2013/0019872-3, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 21/03/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 1º/4/2013)

Assim, o fato que deu causa a esta demanda ocorreu em 22.05.1988, sendo que a citação ocorreu em 27.04.1989, retroagindo para 16.03.1989, data do despacho que ordenou a citação do réu, nos termos do art. 219, § 1º do CPC.

Destarte, ainda que desde o início do prazo prescricional até sua interrupção tenha havido o decurso de pouco mais de dois meses e a prescrição

somente tenha voltado a correr em 02.08.2005, não está caracterizada a prescrição, pois se assim o fosse violaria o ato jurídico perfeito. Nesse sentido se manifesta a jurisprudência pátria:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INCIDÊNCIA DO PROCEDIMENTO DA LEI N. 11.232/2005. EXECUÇÃO INICIADA ANTES DE SUA VIGÊNCIA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO NO REGRAMENTO ANTERIOR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA. TERMO INICIAL DA AÇÃO NA VIGÊNCIA DO CC/16. PRAZO VINTENÁRIO DO ARTIGO 177 DO CC/16. SÚMULA Nº 150/STF. SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO DE MENOR IMPÚBERE. IMPOSSIBILIDADE DE PREJUÍZO ADVINDO DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.038 DO CC/02. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA.

1. Se a citação para a execução de sentença não ocorreu até a vigência da lei n. 11.232/2005, aplica-se o procedimento por esta instituído.

2. Em relação ao credor menor impúbere na data do ilícito, o prazo de prescrição começou a correr desde então, ficando impedido o seu curso, nos termos dos então vigentes artigos 169, I, c/c 5º, I, do CC/16 (atuais artigos 198, 1, c/c 3º, I, do CC/02), sendo, pois, aplicável o prazo vintenário outrora vigente no artigo 177 do CC/16.

3. As normas protetivas do absolutamente incapaz previstas nos arts. 169, 1, c/c 5º, I, do CC/16 e 198, I, c/c 3º, I, do CC/02, interpretadas em conjunto com a norma de transição do artigo 2.038 do CC/02, não têm o intuito de prejudicar o incapaz pois seu telos é defensivo ou de proteção.

4. Como o prazo prescricional no momento em que surgiu a ação era o do artigo 177 do CC/02, correspondente a 20 anos, não há que se falar na incidência à espécie do prazo trienal previsto no artigo 206, §3º, V, do CC/02, por não haver corrido mais da metade no momento da vigência do atual Código Civil.

5. Os novos prazos prescricionais não afetam os processos em curso, nos quais já ocorrera a interrupção da prescrição pelo ajuizamento da demanda antes da vigência do CC/02 pois o ato interruptivo é ato jurídico perfeito, imune ao alcance da lei nova.

6. A Súmula nº 150 do STF, há muito já consolidou o entendimento de que 'prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação'.

(TJ-MG. Agravo de Instrumento 1.00024.10.230953-1/001. Relator: Des Cabral da Silva, la Câmara Cível. Julgamento: 22.06.2012).

Assim, não há que se falar em prescrição no caso dos autos, devendo a decisão hostilizada ser mantida em todos os seus termos.

Em resumo, o fato que deu causa ao litígio ocorreu em 22/5/1988, a citação em 27/4/1989, retroagindo a data do despacho que a ordenou, em 16/3/1989, a ação judicial de reparação civil transitou em julgado em 2/8/2005, sendo iniciado seu cumprimento em 14/12/2011.

Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, "a sentença não é nascedouro de direito material novo, não opera a chamada 'novação necessária', mas é apenas marco interruptivo de uma prescrição cuja pretensão já foi exercitada pelo titular. Essa a razão da máxima contida na Súmula n. 150/STF: 'Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação'. Não porque nasce uma nova e particular pretensão de execução, mas porque a pretensão da 'ação' teve o prazo de prescrição interrompido e reiniciado pelo 'último ato do processo'". (REsp 1275215/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 01/02/2012).

Assim, ocorrendo os fatos em 1988, quando vigente o Código Civil de 1916, tendo transcorrido mais do que a metade do prazo na data da entrada em vigor do Código Civil de 2002, aplica-se a regra da legislação anterior. Confirmam-se:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CÓDIGO CIVIL DE 2002. VIGÊNCIA. PROPOSITURA. PRETENSÃO EXECUTÓRIA. PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº 150/STF.

1. O prazo prescricional da pretensão executória deve corresponder ao próprio prazo de prescrição da pretensão articulada na fase de conhecimento. Súmula nº 150/STF.

2. Hipótese em que a ação indenizatória que deu origem ao título judicial objeto da execução foi ajuizada em setembro de 1998, quando vigente o Código Civil de 1916, que estabelecia ser vintenário o prazo prescricional da referida pretensão autoral.

3. Agravo interno não provido.

(AglInt no REsp 1305627/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 11/04/2017.)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA DE REPARAÇÃO CIVIL. SÚMULA 150/STF. DIREITO INTERTEMPORAL. ACTIO NATA. CC/16. PRAZO VINTENÁRIO. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

1. A pretensão do cumprimento de sentença é a mesma pretensão da ação de conhecimento. Não há uma nova pretensão executiva que surge na data do trânsito em julgado da sentença condenatória. Precedente da 4ª Turma.

2. O momento em que nasce a pretensão de reparação civil (teoria da actio nata) é o critério para definir a legislação do prazo prescricional aplicável à hipótese. Incidência da Súmula 150/STF.

3. O prazo da prescrição da execução flui a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória.

4. Na hipótese, a pretensão de reparação civil surgiu antes da entrada em vigor do CC/02, incidindo o regime jurídico do CC/16 para contagem do prazo prescricional do cumprimento de sentença.

6. Recurso especial não provido.

(REsp 1419386/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 24/10/2016.)

Aplica-se ao caso a Súmula n. 568 do STJ: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema."

Ante o exposto, CONHEÇO do agravo para NEGAR PROVIMENTO ao recurso especial.

Publique-se e intimem-se.

Seguindo orientação consolidada na Súmula n. 568 do STJ, o relator pode decidir monocraticamente o recurso especial, quando exista jurisprudência consolidada do Tribunal sobre o tema.

Em relação à questão de fundo, convém ressaltar que com a sentença não nasce um novo direito material, mas apenas uma interrupção da prescrição.

Irrelevante se a execução iniciou antes ou depois da vigência do Código Civil de 2002, pois o prazo prescricional da execução é o mesmo da ação, nos termos da Súmula n. 150/STF, devendo apenas ser observada a regra de transição prevista no art. 2.028 do CC/2002.

Dessa forma, o Tribunal estadual seguiu o entendimento desta Corte Superior,

Superior Tribunal de Justiça

segundo a qual, "na hipótese em que a contagem do prazo prescricional teve início na vigência do Código Civil de 1916, observa-se a regra de transição prevista no artigo 2.028 do Código Civil de 2002, a qual estabelece que os prazos prescricionais por ele reduzidos serão os da lei anterior se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada" (AgInt nos EDcl no REsp 1404400/PE, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 10/03/2020, DJe 31/03/2020).

No caso dos autos, os fatos ocorreram em 1988, a sentença transitou em julgado em **2/8/2005**, com cumprimento iniciado em 14/12/2011, portanto, tendo transcorrido mais da metade do prazo prescricional vintenário na data da entrada em em vigor do CC/2002, aplica-se a legislação civilista de 1916.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 912.691 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2016/0113710-9

Número de Origem:

00013462020138050000 13462020138050000

Sessão Virtual de 03/11/2020 a 16/11/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EDILBERTO PEREIRA LARANJEIRAS

ADVOGADO : EDVARD DE CASTRO COSTA JÚNIOR - BA014508

AGRAVADO : JOSÉ RIBEIRO DE BARROS

ADVOGADO : ERASMO RAMOS CHAVES JUNIOR E OUTRO(S) - SP230187

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EDILBERTO PEREIRA LARANJEIRAS

ADVOGADO : EDVARD DE CASTRO COSTA JÚNIOR - BA014508

AGRAVADO : JOSÉ RIBEIRO DE BARROS

ADVOGADO : ERASMO RAMOS CHAVES JUNIOR E OUTRO(S) - SP230187

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 16 de novembro de 2020